



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 120/2016-CEE/AM

APROVADA EM 29/06/2016

Fixa normas para o credenciamento de instituições de Ensino Superior criadas pelo Poder Público Estadual e Poderes Públicos Municipais do Estado do Amazonas, autorização de curso de nível superior e estabelece outras providências.

**A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** o disposto na Lei Federal n. 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 sobre a educação superior;

**Considerando** a regulamentação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e;

**Considerando** a necessidade de aferir as condições e a relevância dos objetivos e metas definidas pelas instituições de Ensino Superior, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados,

**RESOLVE:**

**TÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 1º** A Educação Superior oferecida pelas Instituições de Ensino Superior – IES vinculadas ao Sistema de Educação do Estado do Amazonas obedece ao disposto na Lei n. 9.394/96, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes.

**CAPÍTULO I**

**Da Finalidade da Educação Superior**

**Art. 2º** A Educação Superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais, os regionais e os locais;

VII - prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com ela uma relação de reciprocidade;

VIII - promover a extensão aberta à participação da população, visando à difusão de conquistas e benefícios resultantes da criação cultural, da pesquisa científica e da tecnológica, geradas na instituição.

## CAPÍTULO II

### Da Categorização e Organização das IES

**Art. 3º** As Instituições de Ensino Superior, quanto à organização acadêmica, podem ser classificadas nas seguintes categorias:

I - universidade;

II - centro universitário;

III - faculdade.

**Art. 4º** As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo de saber humano, que se caracterizam por:

I - promover a indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - fomentar a produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

III - possuir um terço do corpo docente com, pelo menos, titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - possuir, também, pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

**Parágrafo Único.** É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

**Art. 5º** As universidades, no exercício de sua autonomia, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos de Educação Superior e poderão, também, organizar-se na forma de *multicampi*.

**Parágrafo único.** Os *campi* da universidade serão especificados no ato de credenciamento.



**Art. 6º** As universidades poderão criar, a qualquer tempo, novos *campi*, desde que existam as condições necessárias e a estrutura física apropriada para o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão e para o atendimento administrativo e da docência iguais ou assemelhadas às da sede e que tenham funcionamento permanente.

§ 1º A implantação de novo *campus* deverá ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, que fará a avaliação *in loco* das condições exigidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de avaliação negativa, o Conselho expedirá termo de saneamento com prazo determinado para sua execução.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, será realizada nova avaliação e, em caso de permanência da avaliação negativa, o *campus* deverá ser desativado e os estudantes transferidos para a sede da universidade ou para o *campus* mais próximo que atenda às condições exigidas.

**Art. 7º** Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecido à comunidade escolar, com grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

**Art. 8º** Os Centros Universitários, dentro dos limites estabelecidos no ato do seu credenciamento, poderão:

a) Oferecer, fora da sede, turmas de seus cursos de graduação reconhecidos, cujas vagas não podem nunca ultrapassar as do curso reconhecido, salvo para atender a situações emergenciais, mediante convênio com o poder público;

b) Criar novas habilitações na área dos seus cursos reconhecidos, promovendo a necessária expansão do número de vagas;

c) aumentar o número de vagas de cursos reconhecidos para oferecê-los em novos turnos ou permitir até 02 (dois) ingressos anuais;

d) Expedir e registrar os diplomas dos cursos de Educação Superior relativos a seus cursos reconhecidos.

§ 1º As possibilidades a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do *caput* deste artigo deverão ser submetidas ao Conselho Estadual de Educação para autorização.

§ 2º Os centros universitários poderão organizar-se na forma de *multicampi* fora de sua sede, após a autorização do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 9º** As Faculdades ou Escolas Superiores são instituições de Educação Superior que oferecem um ou mais cursos de graduação na mesma área de conhecimento.

**Parágrafo único.** Faculdades Integradas, Institutos Superiores ou Centros de Educação Superior são instituições originadas da reunião de estabelecimentos com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado e que não atendam às condições para serem credenciadas como Centros Universitários.

**Art 10.** Qualquer uma das instituições indicadas no artigo 9º e em seu Parágrafo Único poderá solicitar credenciamento para Centro Universitário desde que atenda às seguintes exigências:

I - comprovar funcionamento regular há, pelo menos, seis anos;

II - possuir seis cursos devidamente reconhecidos, com conceito igual ou superior a 3 (três), na avaliação externa de acordo com os termos estabelecidos nesta Resolução.

III - possua 20% do corpo docente contratado em tempo integral e 33% com título de mestre ou doutor.

**Art. 11.** Os Institutos Superiores de Educação manterão:



I - cursos formadores de profissionais para a Educação Básica, incluído o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a Educação Infantil e para as primeiras cinco séries do Ensino Fundamental;

II - programas de formação pedagógica para os portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

### CAPÍTULO III

#### Do Credenciamento de Instituições de Ensino Superior

**Art. 12.** O credenciamento de Instituição de Ensino Superior, organizada sob qualquer das formas previstas do art. 3º desta Resolução e a renovação de credenciamento terão prazos determinados, devendo ser renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

#### SEÇÃO I

##### Do Credenciamento Inicial

**Art. 13.** Credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual declara a tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a Instituição de Ensino Superior.

**Art. 14.** O pedido de credenciamento de Instituição de Ensino Superior, firmado pelo seu dirigente máximo, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, instruído com as seguintes informações:

I - natureza jurídica, planejamento econômico-financeiro, estrutura organizacional da mantenedora e cópia do estatuto;

II - concepção da Instituição, em que deverão ser especificados os objetivos, a história, a organização e a localização da sede jurídica;

III - especificação do local de funcionamento que, se alugado, deverá informar o tipo e prazo do aluguel;

IV - Estatuto e Regimento Geral, com os respectivos atos de aprovação, que deverão contemplar:

a) Definição do modelo de gestão institucional e respectivo organograma;

b) Formas de preenchimento dos cargos diretivos, tempo de mandato e suas atribuições;

c) Composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos, bem como, a forma de escolha e o mandato de seus membros;

V - política e diretrizes do ensino de graduação e pós-graduação;

VI - definição das atividades acadêmicas em que atuará prioritariamente, explicitando, no que couber, cursos sequenciais, cursos de graduação, cursos e programas de pós-graduação;

VII - estrutura física: salas de aula, salas administrativas, biblioteca, laboratórios, equipamentos, mobiliário e instalações sanitárias;

VIII - descrição do corpo docente com: formas de admissão, titulação, disciplinas, cursos em que atua, carga horária semanal e declaração de disponibilidade;





IX - descrição do corpo técnico-administrativo com forma de admissão, titulação e respectiva carga horária semanal;

X - plano de cargos, remuneração e de carreira dos corpos docente e técnico-administrativo;

XI - demonstração do plano de capacitação docente;

XII - demonstração das formas de monitoria, de assistência ao estudante, de bolsas de pesquisa e extensão e de outros serviços;

XIII - plano global de expansão;

XIV - projeto pedagógico dos cursos e programas de Educação Superior;

XV - descrição das formas de registro e controle acadêmico do corpo discente;

XVI - políticas e diretrizes para os programas e atividades de extensão;

XVII - políticas e diretrizes para os programas e atividades de pesquisa;

XVIII - demonstração das condições econômico-financeiras para a manutenção do ensino, da pesquisa e da extensão;

XIX - descrição das condições para o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer;

XX - descrição das normas e formas de acesso à Educação Superior;

XXI - programa interno de avaliação institucional.

**Art. 15.** A solicitação para o credenciamento de novo *campus*, em localidade diferente da sua sede, definida no ato de credenciamento, será encaminhada, por meio de projeto no qual deverão constar as seguintes informações:

I - descrição da situação atual da Universidade proponente com relação ao ensino, pesquisa, extensão, corpo docente, situação econômico-financeira e necessidade de sua expansão;

II - justificativa de que o processo de expansão não comprometerá os princípios de unidade e organicidade da Universidade;

III - caracterização da localidade e da área de influência do *campus* especialmente com relação à oferta de cursos superiores na região;

IV - estrutura física, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca e outros recursos de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão do novo *campus*;

V - planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;

VI - relação do corpo docente com a respectiva titulação, definindo as formas de admissão e indicando as disciplinas, carga horária semanal, cursos e os locais em que atuará e, se for o caso, em que já atua;

VII - relação dos cursos a serem oferecidos;

VIII - estabelecimento de condições para o desenvolvimento de pesquisa e programas de extensão no novo *campus*;

IX - atos legais internos que aprovam a criação do novo *campus*.

**Art. 16.** O Conselho Estadual de Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir os processos de pedido de credenciamento de Instituições de Ensino Superior.

**§1º** A Presidência do Conselho Estadual de Educação, por indicação da Presidência da Câmara de Educação Superior, designará uma Comissão de Avaliação, composta por especialistas

na área, que, num prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, elaborará relatório de verificação *in loco*.

§2º A Comissão de Avaliação apresentará relatório circunstanciado sobre a avaliação que será encaminhada à Câmara de Educação Superior.

**Art. 17.** A Câmara de Educação Superior designará um Conselheiro Relator para emitir Parecer acerca do relatório da Comissão que, apreciado pela Câmara de Educação Superior, será objeto de deliberação do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** O parecer, aprovado pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial de Credenciamento.

**Art. 18.** No caso de serem identificadas, na avaliação, deficiências ou irregularidades, será dado à instituição um prazo, de no máximo de 3 (três) anos, para o cumprimento das diligências.

**Art. 19.** Em caso de decisão desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, facultar-se-á à Instituição requerente, o direito de pedido de reconsideração, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da comunicação oficial.

**Art. 20.** A Instituição só poderá utilizar-se das prerrogativas que o título do credenciamento lhe concede, após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Amazonas, tornando passível de sanção o uso indevido do título antes dessa data.

## SEÇÃO II

### Da Renovação do Credenciamento

**Art. 21.** A renovação do credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ratifica ou altera a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a instituição de Ensino Superior, que permite a continuidade de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O pedido de renovação do credenciamento de Instituição de Ensino Superior, firmado pelo seu dirigente máximo, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 22.** A renovação do credenciamento de Instituições de Educação Superior será precedida por análise realizada por Comissão de Avaliação, constituída por dois especialistas, nomeados pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§1º O relatório elaborado pela Comissão de Avaliação, prevista neste artigo, será objeto do exame de Conselheiro, membro da Câmara de Ensino Superior, cujo parecer, devidamente aprovado na Câmara, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Pleno.

§ 2º Aprovado em Plenário, o processo será encaminhado à autoridade competente para a emissão do ato oficial.

**Art. 23.** No caso de serem identificadas, na avaliação, deficiências ou irregularidades da instituição, será acertado, entre a instituição e o Conselho, um prazo não inferior a seis meses, nem superior a dois anos para que a situação seja sanada.

§1º Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, poderá a instituição solicitar nova avaliação.

§2º Constatada, em nova avaliação, a permanência de deficiências ou irregularidades, o Conselho, após o cumprimento dos procedimentos previstos no artigo anterior, determinará, conforme o caso, a suspensão temporária ou desativação de curso e habilitação ou a suspensão temporária de atributos da autonomia didático-pedagógica ou reclassificação acadêmica da instituição.





## TÍTULO II

### DOS CURSOS E PROGRAMAS

**Art. 24.** As IES poderão oferecer os seguintes cursos e programas:

- I - cursos sequenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;
- II - cursos sequenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado;
- III - cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- IV - programa especial de formação pedagógica;
- V - cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em curso de graduação e que atendam às exigências da Instituição;
- VI - programas de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo os programas de mestrado e de doutorado, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências emanadas do Conselho Nacional de Educação;
- VII - cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam às exigências da Instituição.

## CAPÍTULO I

### Da Autorização

**Art. 25.** As Universidades e os Centros Universitários, no exercício de sua autonomia e observados os termos desta Resolução, poderão criar, autorizar e organizar, em sua sede ou fora dela, cursos e programas de Educação Superior, devendo comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato autorizador ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Os Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* ficarão condicionados à autorização e reconhecimento pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Os Centros Universitários, no uso das prerrogativas expressas neste artigo, deverão submeter-se ao que determinam o artigo 8º e seus parágrafos.

**Art. 26.** As IES não universitárias deverão apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas o pedido de autorização de funcionamento de seus cursos e programas, acompanhado do projeto pedagógico de cada curso.

**Parágrafo único.** O pedido de autorização dos cursos estabelecidos neste artigo, deverá ser acompanhado do respectivo projeto pedagógico.

**Art. 27.** O projeto pedagógico mencionado no parágrafo único do artigo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - identificação do curso ou programa;
- II - justificativa da necessidade social;
- III - caracterização do perfil profissional a ser formado;
- IV - organização curricular, duração do curso ou programa, ementário e bibliografia das disciplinas;
- V - regime escolar;
- VI - número de vagas, turnos de funcionamento e dimensão das turmas e formas de ingresso.

- VII - corpo docente: qualificação e regime de trabalho;
- VIII - condições de infra-estrutura física;
- IX - demonstração das condições de laboratórios e equipamentos didáticos;
- X - demonstração das condições de biblioteca e acervo bibliográfico;
- XI - planejamento econômico-financeiro em que fiquem evidenciadas as condições de manutenção do curso ou programa;
- XII - descrição da forma pela qual será realizado, supervisionado e avaliado o estágio;
- XIII - comprovação da regularidade fiscal e parafiscal da instituição mantenedora;
- XIV - parecer do Órgão Colegiado competente sobre aprovação do projeto do curso ou programa.

**Art. 28.** As IES terão liberdade de organização dos seus projetos pedagógicos, respeitada a inclusão dos itens mínimos relacionados no artigo 27, descrevendo-os em linguagem objetiva e clara.

§ 1º O projeto de curso de graduação oferecido pela Instituição deverá ser elaborado em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º O projeto deverá ser acompanhado do Regimento Interno da Instituição de Educação Superior com as adaptações necessárias para o novo curso ou habilitação, quando for o caso.

**Art. 29.** O projeto a que se refere o artigo 28, uma vez protocolado no Conselho Estadual de Educação, tramitará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

## CAPÍTULO II

### Do Reconhecimento

**Art. 30.** O pedido de reconhecimento, imediatamente após o transcurso de 2/3 (dois terços) da integralização curricular da 1ª turma, deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso, instruído com os seguintes documentos:

- I - Projeto Pedagógico do Curso ou da Habilitação original aprovado e da evolução desse projeto;
- II - atos oficiais e específicos que autorizam o funcionamento do respectivo curso de graduação ou da habilitação;
- III - formas de ingresso, número de vagas, relação candidato/vaga, divisão de turmas e turnos;
- IV - organização curricular e devidas alterações, regime e duração do curso, habilitações oferecidas, ementário e bibliografia das disciplinas;
- V - cópia do regimento geral da Instituição, acompanhada dos atos oficiais de sua aprovação e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação;
- VI - relação do corpo docente inicial e eventuais substitutos, com titulação, carga horária dedicada ao curso e a indicação dos respectivos atos de vinculação de trabalho;
- VII - descrição da estrutura física, dos recursos materiais, das condições laboratoriais e de biblioteca relativos ao curso;
- VIII - informação do resultado da avaliação do curso.



**Art. 31.** O reconhecimento de curso ou programa será válido por um período de três a cinco anos, definido no ato que o concede.

**Parágrafo único.** O curso reconhecido será objeto de avaliação permanente pelo Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes aspectos:

- I - projeto pedagógico do curso;
- II - suficiência de bases físicas;
- III - adequação de laboratórios de ensino, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;
- IV - qualificação do corpo docente;
- V - acervo e regime de funcionamento de biblioteca.

### CAPÍTULO III

#### Da Renovação do Reconhecimento

**Art. 32.** O pedido de renovação de reconhecimento de curso ou programa deve ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, imediatamente o transcurso de dois terços do tempo concedido no reconhecimento anterior.

**§ 1º** O pedido de renovação do reconhecimento deverá ser acompanhado, no que couber, dos documentos exigidos para o reconhecimento relacionados no artigo 29.

**§ 2º** O curso ou programa reconhecido, cujo Projeto Pedagógico não tenha sofrido alterações radicais e que tenha obtido 5 (cinco) na avaliação externa, será dispensado da visita "in loco" pela Câmara de Ensino Superior do Conselho.

### CAPÍTULO IV

#### Da Alteração de Vagas

**Art. 33.** As Universidades e os Centros Universitários credenciados exercerão sua autonomia nos termos do seu credenciamento, com relação à alteração de vagas.

**Parágrafo único.** As instituições, mencionadas no *caput* deste artigo, deverão comunicar ao Conselho Estadual de Educação as mudanças feitas no número de vagas.

**Art. 34.** As Faculdades, Escolas Superiores, Faculdades Integradas, Centros de Educação Superior, Faculdades e Instituições Superiores de Educação, deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para ampliar o número de vagas por meio de projeto específico, apresentando as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade social da alteração;
- II - documentação da autorização de funcionamento ou reconhecimento do respectivo curso ou habilitação;
- III - qualificação do corpo docente e regime de trabalho;
- IV - comprovação da estrutura física e das condições econômicas que garantam e viabilizem a alteração proposta.

**Art. 35.** Havendo denegação da solicitação de que trata o art. 34, poderá a Instituição recorrer ao Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação oficial.

## CAPÍTULO V

### Da Extinção dos Cursos

**Art. 36.** As IES deverão comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual de Educação a extinção de cursos ou de habilitações com a devida justificativa, garantindo o direito de conclusão do curso a todos os alunos matriculados.

## CAPÍTULO VI

### Do Credenciamento de Docentes

**Art. 37.** O credenciamento de docentes para o exercício do magistério superior é feito pela IES de acordo com as exigências e os critérios estabelecidos em seus estatutos e regimentos, observado o seguinte:

I - a preparação em nível de pós-graduação, prioritariamente programas de mestrado ou doutorado;

II - a titulação mínima para o exercício do magistério em cursos de especialização ou de aperfeiçoamento e ser portador do título de Mestre, admitida a presença no corpo docente do curso de até 30% (trinta por cento) de portadores do título de especialista que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica;

III - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de mestrado é o título de doutor, admitida a presença, no corpo docente de cada programa, de até 20% (vinte por cento) de Mestres que comprovem experiência profissional ou produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina;

IV - a titulação mínima para o exercício do magistério em programa de doutorado é o título de doutor, podendo integrar o corpo docente do programa, em caráter excepcional, não portadores do título, mas considerados de notório saber que comprovem alta qualificação, experiência profissional e produção intelectual, técnica ou científica relacionadas com a disciplina.

## TÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS E FORMAS DA AVALIAÇÃO

**Art. 38.** A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das Instituições de Educação Superior e de seus cursos de acordo com os seguintes princípios:

I - A avaliação tem como finalidade conhecer as condições, a relevância dos objetivos e metas definidas pela instituição, sua implementação, eficiência, impacto social e eficácia dos resultados;

II - a avaliação tem por foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos;

III - a avaliação visa analisar as funções substantivas e adjetivas para tomada de decisões institucionais e para os processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

**Art. 39.** Para realizar a avaliação das IES de seu sistema, o Conselho Estadual de Educação do Amazonas utilizar-se-á dos instrumentos e critérios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, instituídos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que se constituem nas seguintes modalidades:

a) Avaliação institucional;



- b) Avaliação de cursos;
- c) Avaliação do desempenho dos estudantes.

## CAPÍTULO I

### Da Avaliação Institucional

**Art. 40.** A Instituição de Educação Superior, integrante do Sistema Estadual de Educação do Amazonas, será objeto de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as normas emanadas por este Colegiado e observados os seguintes aspectos:

I - administração geral: garantia de liberdade operacional oferecida pela entidade mantenedora, efetividade do funcionamento dos órgãos singulares e colegiados e eficiência das atividades-meio em relação aos objetivos finais;

II - regime acadêmico: adequação à realidade local ou regional e, quando exigido, nacional, dos currículos dos cursos de graduação, e formas de acompanhamento de sua execução e do rendimento acadêmico;

III - integração sócio-econômica: significado do relacionamento da instituição com a comunidade local e regional por meio de programas de extensão e de prestação de serviços;

IV - produção cultural, científica e tecnológica: produtividade em relação à disponibilidade de docentes e técnicos qualificados, considerando os respectivos regimes de trabalho.

**Parágrafo único.** A avaliação de que trata este artigo será fundamentada na análise dos documentos apresentados pela Instituição e por visita *in loco* de uma Comissão

**Art. 41.** A avaliação das IES do Sistema Estadual de Educação terá por objetivo identificar suas condições de atuação, por meio de suas atividades, cursos, projetos e setores, consideradas as diferentes dimensões e critérios constantes nos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, utilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º A IES com Índice Geral de Cursos - IGC insatisfatório, isto é, nota inferior a 3 (três), poderá requerer, no prazo de 30 dias da publicação do índice em documento oficial, nova avaliação *in loco*;

§ 2º A avaliação utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e, no que couber as disposições desta Resolução, no que se refere ao processo de renovação de credenciamento;

§ 3º Se a IES obtiver, na avaliação, índice inferior a 3 (três), deverá assinar um termo de saneamento, com prazo de 120 (cento e vinte) a 720 (setecentos e vinte) dias, devendo ao final desse prazo, ser realizada nova avaliação *in loco*, que mantida a nota, resultará em reclassificação da instituição em outra categoria acadêmica.

**Art. 42.** Na avaliação das Instituições de Educação Superior, os aspectos citados no artigo 39, serão considerados de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, sobretudo a produção científica e de inovação tecnológica, bem como a sua relevância no desenvolvimento de sua região de abrangência.

§ 1º A avaliação da IES com índice geral de curso-IGC inferior a 3 (três) ou curso com conceito preliminar de curso-CPC insatisfatório, requerida pela IES deverá ser instruída com justificativa, que compreenda também o relato das providências a serem adotadas pelo curso para a superação das fragilidades.

§ 2º Decorridos os 30 (trinta) dias, se a IES não realizar a solicitação de nova avaliação, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

**Art. 43.** A avaliação institucional divide-se em:



- I – Autoavaliação;
- II - Avaliação Externa.

## SEÇÃO I

### Autoavaliação

**Art. 44.** A autoavaliação, componente central obrigatório que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição, integrando todos os demais componentes do mesmo, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação - CPA.

I - a autoavaliação consiste no processo diagnóstico de atribuição de significados, por toda a comunidade universitária e membros da comunidade externa, a um conjunto de dados e informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre os aspectos que determinam a finalidade de existência da Instituição;

II - a autoavaliação será realizada na Forma Instituída pelas IES e seus resultados deverão ser expressos em relatórios que deverão ser disponibilizados à comunidade universitária e encaminhados obrigatoriamente ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas;

III - os resultados da autoavaliação serão considerados instrumentos importantes no ato de credenciamento, renovação de credenciamento e reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

**Art. 45.** Cada Instituição de Educação Superior constituirá sua Comissão Própria de Avaliação – CPA com as atribuições de condução do processo de autoavaliação, de sistematização e de prestação das informações solicitadas no processo de avaliação, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição, por ato do dirigente máximo da Instituição ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição.

## SEÇÃO II

### Da Avaliação Externa

**Art. 46.** A avaliação externa das IES será realizada *in loco* por comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas obedecendo às seguintes etapas:

- I - visita dos avaliadores à instituição;
- II - elaboração do relatório de avaliação com base nos dados constantes:
  - a) no relatório da autoavaliação;
  - b) nos documentos da IES;
  - c) nas informações advindas dos diversos processos avaliativos (Exame Nacional de Desenvolvimento de Estudantes - ENADE e Avaliação de Cursos);
  - d) em relatórios técnicos do Conselho Estadual de Educação do Amazonas;
  - e) nas entrevistas e demais dados obtidos durante a visita.



## SUBSEÇÃO I

### Da Comissão Avaliadora

**Art. 47.** A Comissão Avaliadora será constituída por 2 avaliadores com formação na área de conhecimento do curso a ser avaliado, designada por Portaria.

**Parágrafo Único.** A comissão será secretariada e acompanhada por um Assessor técnico da Câmara de Educação Superior.

**Art. 48.** A Instituição avaliada terá a responsabilidade de remunerar os membros da Comissão Avaliadora e assumirá as despesas decorrentes do deslocamento de todos os membros da Comissão.

**Art. 49.** Tratando-se de Cursos ministrados ou a ser ministrados no interior do Estado com impossibilidade de visita a todas as unidades de ensino, a avaliação será realizada, no mínimo em três unidades de ensino, definido por sorteio pela da Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação – CES/CEE/AM.

**Parágrafo Único.** Aos municípios impossibilitados de receber a avaliação *in loco*, far-se-á uma intermediação para fins de comprovação das informações apontadas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC junto aos alunos, aos coordenadores de cursos e ao corpo docente da unidade de ensino do Curso em processo de avaliação, por meio de mediação tecnológica – Sistema de IPTV, na forma estabelecida por esta resolução.

**Art. 50.** O relatório final da comissão de avaliação externa será disponibilizado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas à IES, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de seu recebimento, para que a mesma emita suas considerações.

**Art. 51.** O processo de avaliação externa obedecerá ao ciclo avaliativo do SINAES e os seus resultados servirão como referência para os processos de credenciamento, renovação de credenciamento, reconhecimento de curso e renovação de reconhecimento.

## SUBSEÇÃO II

### Da Avaliação de Cursos

**Art. 52.** A avaliação dos cursos com a finalidade de reconhecimento e de renovação de reconhecimento utilizará os instrumentos e indicadores do SINAES e as disposições desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os conceitos utilizados para avaliação de curso compreendem valores de 1 a 5, sendo:

- a) conceitos 1 e 2 – situação ou desempenho fracos;
- b) conceito 3 – mínimo aceitável;
- c) conceitos 4 e 5 – situação ou desempenho fortes

**Art. 53.** O curso com conceito preliminar de curso - CPC inferior a 3 (três) terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação oficial, para que a instituição requeira avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Conselho Estadual de Educação e, no que couber, obedecidos os termos de cooperação com o Sistema Federal de Ensino.

**§ 1º** No caso de o curso continuar com índice inferior a 3 (três), após a avaliação, a instituição assinará um termo de saneamento por prazo determinado.

**§ 2º** Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será realizada nova avaliação *in loco* que, se for mantido o conceito negativo naquele curso, suas vagas serão sustadas.

§ 3º Após a avaliação prevista no § 2º, a nota, igual ou superior a 3 (três), será o novo conceito do curso – CC.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do Conceito Preliminar de Curso -CPC, inferior a 3 (três), se a Instituição de Educação Superior não realizar a solicitação para avaliação *in loco*, o Conselho Estadual de Educação determinará a abertura de processo de supervisão.

**Art. 54.** O curso de graduação reconhecido com CPC 3 (três) ou 4 (quatro), decorrido o prazo fixado no último reconhecimento, deverá requerer renovação de reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação que, a seu critério, poderá dispensar a avaliação *in loco*.

**Art. 55.** Os cursos reconhecidos com CPC igual a 5 (cinco) estão dispensados da avaliação *in loco* e terão automaticamente seu reconhecimento renovado até a próxima avaliação e nova publicação do CPC, cumprido o prazo de seis anos.

**Art. 56.** A periodicidade da avaliação externa de cursos coincidirá com o prazo previsto para o reconhecimento e renovação do reconhecimento.

§ 1º O curso que obtiver desempenho inferior ao conceito 3 (três), no CPC será submetido à avaliação externa, num prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação dos resultados, através de instrumento próprio.

§ 2º A tramitação do processo de avaliação seguirá, no que couber, o previsto nos artigos 46, 49 e 51 da presente Resolução.

#### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 57.** A Presidência do Conselho Estadual de Educação baixará, quando se fizerem necessárias, as instruções complementares ao pleno cumprimento desta Resolução.

**Art. 58.** Os diplomas de cursos superiores serão registrados pela Universidade que os expedir.

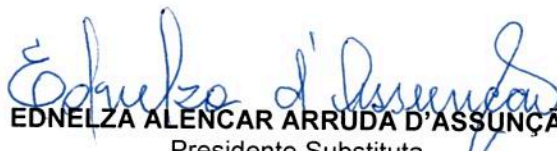
**Art. 59.** Os diplomas expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas.

**Art. 60.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 61.** Ficam revogadas as Resoluções N. 129/2002–CEE/AM.

**Art. 62.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de junho de 2016.

  
**EDNELZA ALENCAR ARRUDA D'ASSUNÇÃO**  
Presidente Substituta  
Portaria nº 04 de 03/06/2015–GPCEE/AM